

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc. nº 617/XII/1ª-CACDLG/2014 de 21/05/2014
N/Ref. EDOC 11335 de 23/05/2014

Assunto: Solicitação de parecer sobre os Projectos de Lei nºs 600/XII/3ª (PS) e
601/XII/3ª (PS)

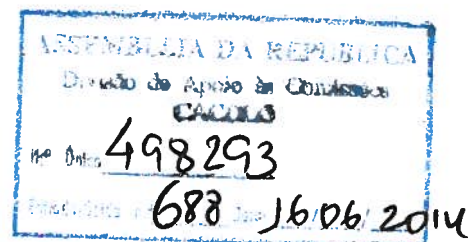
Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em
assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V. Exa. supra identificado.

Com os melhores cumprimentos *e a toda a comissão.*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.11/06/2014

B258//14



Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonaria@cg.ao.pt

www.ao.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

(Projeto de Lei n.º 601/XII – Dá pleno cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de Combate à Corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela OCDE)

I – Considerações Prévias

Sobre esta matéria recaiu já iniciativa legislativa de deputados do PSD vertida no Projecto lei 453/XII/3.ª.

A Ordem dos Advogados, a pedido da Comissão competente, apresentou então o seu parecer.

Seguiu-se a sua votação na generalidade, sobre as linhas gerais da iniciativa, tendo o projecto sido aprovado por unanimidade.

O diploma baixou assim à 1.ª Comissão e desde então o processo legislativo ficou parado, sem qualquer debate e votação na especialidade.

Os deputados do PS apresentam agora, sobre a mesma matéria, o seu projecto Lei.

Neste conspecto, a apreciação ao presente projecto terá como base a posição da Ordem dos Advogados vertida no parecer então apresentado em tudo aquilo que este projecto possa ter de semelhante com o entretanto apresentado pelos deputados do PSD.

No que for diverso, e mister apreciar, verter-se-á aqui, agora, a posição da Ordem dos Advogados.



Eduardo

II – Motivação e sentido das alterações propostas pelo projecto de lei

1 – O Projecto de Lei n.º 601/XII, apresentado por deputados do Partido Socialista, tem como objectivo, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“(Estão por) cumprir as recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) dirigidas a Portugal no âmbito do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção, bem como as recomendações dirigidas a Portugal no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas, e da aplicação da Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais.”

Também o projecto lei 453/XII vertia na sua exposição de motivos a necessidade de “dar cumprimento às recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) dirigidas a Portugal no âmbito do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção¹, bem como às recomendações dirigidas ao nosso País no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas², e da aplicação da Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais³”

2- Concretamente, a presente iniciativa, como aquela outra, do PSD, visa(m) alterar os seguintes diplomas e artigos,

- Do Código Penal,

Os artigos 118º (Prazos de prescrição) - propondo um prazo de prescrição de 15 anos para o crime de tráfico de influência -, 335º (Tráfico de influência) - elevando a moldura penal deste crime, criminalizando o tráfico de influência activo para acto lícito -, 374.º-B

¹ Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de outubro, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

² Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

³ Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, de 31 de março, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, de 31 de março, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.



Elcio

(Dispensa ou atenuação de pena) - tornando facultativa a dispensa de pena quando ocorra arrependimento efectivo e estabelecendo a regra de que a restituição voluntária da vantagem recebida ou do respectivo valor é condição para a obtenção de dispensa de pena, 375.º (Peculato) e 376.º (Peculato de uso) - alargando o âmbito da incriminação a coisas imóveis, e 386.º (Conceito de funcionário) - redefinindo este conceito.

- Da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho - Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, e 4/2013, de 14 de Janeiro (texto consolidado),

O n.º 2 do artigo 3.º (Cargos políticos) - equiparando aos titulares de cargos políticos nacionais os de organizações de direito internacional público, e de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida em território português -, os artigos 19.º-A (Dispensa ou atenuação da pena), 20.º (Peculato) e 21.º (Peculato de uso) -, adequando-os às alterações propostas para o Código Penal, bem como dilatando a moldura penal deste último crime.

Da Lei n.º 20/2008 de 21 de Abril, que criou o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho,

A alínea a) do artigo 2.º (Definições) – no sentido de alargar o conceito de “funcionário estrangeiro” - o artigo 5.º (Atenuação especial e dispensa de pena) - eliminando a dispensa de pena no crime de corrupção activa no comércio internacional e tornando facultativa a dispensa de pena nos casos de arrependimento efectivo -, e artigos 8.º (Corrupção passiva no sector privado) e 9.º (Corrupção activa no sector privado) - agravando as molduras penais destes crimes.

Da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto que estabeleceu um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva,



O artigo 13.º (e não o artigo 3.º como, certamente por lapso, consta do corpo do artigo 5.º do Projecto Lei) (Atenuação especial e dispensa de pena) - tornando facultativa a atenuação ou a dispensa de pena, em harmonia com o proposto para o Código Penal e para a Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos.

Da Lei n.º 19/2008 de 21 de Abril que aprovou medidas de combate à corrupção e procedeu à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril,

O artigo 4.º (Garantias dos denunciantes) - alargando aos trabalhadores do sector privado o regime de protecção de denunciantes, permitindo que lhes sejam aplicadas as medidas previstas na lei da protecção de testemunhas em processo penal.

3- Efectivamente o projecto lei n.º 601/II (PS) é muito idêntico ao projecto lei n.º 453/II (PSD), pese embora não seja totalmente igual, isto porquanto no projecto do PSD também se alteram os artigos 11.º (Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas), 335.º (Tráfico de influência), 374.º (corrupção activa) e 382.º (Abuso de poder) todos do Código Penal e ainda mais algumas alterações aos restantes diplomas que decorrem dessas (alterações ao código penal), o que no presente projecto não se verifica.

Especificadamente, nas alterações aos artigos 335.º, 374.º e 382.º, o PSD propõe, segundo diz ser recomendado, que fique aí prevista a punibilidade da tentativa, o que o presente projecto já não prevê.

Aqui sempre diremos que há discrepância entre o que se refere na exposição de motivos do projecto lei sob apreciação e no efectivamente proposto no articulado, ou seja, apesar de a exposição de motivos dizer que importa alterar os artigos 335.º, 374.º e 382.º do código penal e o artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, punindo a tentativa (recomendações da ONU) e, mais, que não se apresenta objecções à punibilidade da tentativa no que se refere aos crimes cuja pena seja inferior a três anos, o certo é que depois o articulado não promove qualquer alteração nesse particular.

II – Apreciação



E. Lino

Afigura-se que algumas das alterações também aqui propostas pelo presente projecto de lei continuam a não dar integral cumprimento às recomendações da OCDE.

Vejamos, de acordo com a nossa anterior apreciação,

- O Relatório da fase 3 para implementar em Portugal a Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, doravante designada por Convenção Anticorrupção da OCDE (Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal), de 14 de Junho de 2013, que pode ser consultado em <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Portugalphase3reportEN.pdf> suscita a questão das várias definições de corrupção activa existentes no ordenamento português: a do art. 374.º do Código Penal, a do art. 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa aos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e a do art. 7.º da Lei 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n. 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho.

Transcreve-se o que é referido a págs. 15 e 16 do mencionado Relatório:

(f) Multiple Foreign Bribery Offences

39. In Phase 2, the Working Group noted that Portugal had multiple offences covering bribery of foreign public officials. Article 374 of the Criminal Code and Article 18 of Law 34/1987 covered bribery of public officials and political officeholders in the EU and its member states. The Phase 2 Report (paras. 130-131 and Follow-up Issue 7(a)(iii)) expressed concerns that Portugal's multiple foreign bribery offences could lead to overlaps and double standards.

40. In Phase 3, Portugal states that Article 6(1) of Law 20/2008 resolves this issue. According to Portugal, this Article provides that, where multiple offences could apply to the same facts, the offence with the most severe penalty applies. In cases of bribery of foreign public officials in international business transactions, this would be Article 7 of Law 20/2008, which is punishable by eight years' imprisonment. However, it should be noted that Article 6(1), on its face, does not reflect Portugal's position. The provision stipulates that, "The penalties foreseen in the present law only apply if the offence is not punishable with a more serious sanction by any other legal provision." The provision thus appears to make Article 7 operative in cases of foreign bribery if it provides a more serious sanction than other offences; it does not explicitly exclude the concurrent application of other offences in the same case.



El-mo 141

Commentary

The lead examiners commend Portugal for amending its foreign bribery offence to provide an autonomous definition of a foreign public official. However, they are concerned about several ambiguities in the offence, many of which were identified in Phase 2 and remain unresolved. They therefore recommend that Portugal take all measures to clarify the following issues: (a) whether a foreign public official must know of the offer or promise of the bribe for a completed offence; (b) whether the briber must know the details and identity of the recipient of the bribe, when the bribery is committed through an intermediary; c) whether the offence covers bribery of any person exercising a public function for a foreign country, and officials of any autonomous territories and separate customs territories; (d) proof that the official knows that an improper advantage was been given to a third part;

(e) whether the offence covers bribery in order that an official do or refrain from acting in relation to the performance of official duties; (f) and excluding the application of Criminal Code Article 374 and Law 34/1987 Article 18 from foreign bribery cases. The lead examiners also recommend that the Working Group follow up these issues.

Na verdade, a existência de várias definições para a corrupção activa pode conduzir a aplicação de critérios não uniformes, consoante o preceito legal de incriminação que se aplique.

Além disso, o crime de corrupção (activa) previsto no art. 1.º da Convenção Anticorrupção da OCDE não carece que o funcionário a corromper tenha conhecimento dos actos que o agente corruptor tiver praticado para o efeito, ou seja, o crime de corrupção deve ter-se por praticado e consumado, mesmo que o funcionário internacional não tenha tido conhecimento dos actos que foram praticados em vista da sua corrupção.

Com efeito, de acordo com os Comentários relativos à Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transacções comerciais internacionais, adoptados pela Conferência de negociações, de 21 de Novembro de 1997:

Cette Convention traite de ce qui est qualifié, dans le droit de certains pays, de «corruption active », c'est-à-dire l'infraction commise par la personne qui promet ou verse le pot-de-vin qui s'oppose à la «corruption passive » c'est-à-dire l'infraction commise par l'agent public qui reçoit le pot-de-vin.

L'expression « corruption active » n'est pas utilisée dans la Convention tout simplement pour éviter une interprétation erronée de la part du lecteur non averti, qui pourrait induire que le corrupteur a pris l'initiative et que le bénéficiaire se trouve en situation de victime passive. En fait, il est fréquent que le bénéficiaire ait incité le corrupteur ou ait fait pression sur lui, en ayant ainsi joué le rôle le plus actif.

.../...



Elino

6. L'infraction visée au paragraphe 1 est constituée, que l'offre ou la promesse soit faite ou que l'avantage pécuniaire ou autre soit accordé pour le compte de cette personne ou pour le compte de toute autre personne physique ou morale (negrito nosso).

A Convenção Anticorrupção da OCDE com os respectivos comentários pode ser consultada, em <http://www.oecd.org/fr/daf/anti-corruption/ConvCombatBriberyFR.pdf>.

Porém, tal não é claro na legislação portuguesa, como faz notar o Grupo de Trabalho da OCDE.

Por isso, no mencionado Relatório é feita a seguinte Recomendação 1 — cfr. pág. 51:

1. With regards to the foreign bribery offence, the Working Group recommends that Portugal take all measures to clarify that:

(a) The offence does not require proof that (i) the foreign public official knows of the offer or promise of the bribe for a completed offence, (ii) the briber knows the details and identity of the recipient of the bribe, when the bribery is committed through an intermediary, and (iii) the official knows that an improper advantage has been given to a third party (Convention Article 1;

(b) The offence covers (i) bribery of any person exercising a public function for a foreign country, and officials of autonomous territories and separate customs territories; and (ii) bribery in order that an official act or refrain from acting in relation to the performance of official duties (Convention Article 1; 2009 Recommendation III.ii and V); 2009 Recommendation III.ii and V);

(c) Criminal Code Article 374 and Law 34/1987 Article 18 do not apply to foreign bribery cases (Convention Article 1; 2009 Recommendation III.ii and V).

- No mencionado Relatório (Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti Bribery Convention in Portugal), de 14 de Junho de 2013, também é considerado contrário ao art. 3.º da Convenção Anticorrupção da OCDE o disposto na alínea b) do art. 5.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado.

Na verdade, o disposto na alínea b) do art.º 5 da Lei n.º 20/2008, estabelece que, nos crimes previstos na presente lei, *b) O agente é dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.*



Elina

Todavia, o Grupo de Trabalho da OCDE considera que esta dispensa de pena contraria o disposto no n. 1 do art.º 3 da Convenção Anticorrupção da OCDE, cujo teor se transcreve:

Article 3 Sanctions

1- La corruption d'un agent public étranger doit être passible de sanctions pénales efficaces, proportionnées et dissuasives. L'éventail des sanctions applicables doit être comparable à celui des sanctions applicables à la corruption des agents publics de la Partie en question et doit, dans le cas des personnes physiques, inclure des peines privatives de liberté suffisantes pour permettre une entraide judiciaire efficace et l'extradition.

O projecto de lei propõe a alteração do art.º 374-B do Código Penal, no sentido de aí se prever, em vez da aplicação obrigatória de dispensa de pena, que o agente pode ser dispensado da pena.

O mesmo é proposto em relação à alínea a) do n.º 1 do art.º 19-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa aos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e à alínea b) do art.º 5.º da Lei n. 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado e ainda à alínea b) do n. 1 do art.º 13. da Lei n. 50/2007, de 31 de Agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

No mencionado Relatório, é feita a Recomendação 2, no sentido de que seja eliminada a dispensa de pena prevista na alínea b) do art. 5.º da Lei n. 20/2008, transcrevendo-se o teor da referida recomendação — cfr. pág. 51:

With regards to defences to the foreign bribery offence, the Working Group recommends that Portugal amend Article 5(b) of Law 20/2008 and eliminate the effective regret defence from the active foreign bribery offence (Convention, Article 1; 2009 Recommendation III.ii, V).

Mas o projecto de lei, ao invés de eliminar a dispensa de pena, como recomendado pelo Grupo de Trabalho da OCDE, continua a admiti-la, ao preconizar que o agente pode ser dispensado da pena, o que, salvo melhor opinião, não dá cumprimento à referida recomendação.



Elinor

- Por último, continuamos aqui a defender, um dos aspectos que é acentuado e enfatizado no mencionado Relatório (Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Convention in Portugal), de 14 de Junho de 2013, diz respeito à necessidade de um maior empenhamento das autoridades portuguesas na investigação e perseguição das situações de corrupção internacional e de não se permitir que essas investigação e perseguição sejam influenciadas pela consideração de interesses económicos nacionais, dos efeitos possíveis nas relações com um outro Estado ou ainda pela identidade das pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas, dado que tal é, expressamente, proibido pelo disposto no art. 5.º da Convenção Anticorrupção da OCDE, cujo teor se transcreve:

Article 5
Mise en oeuvre

Les enquêtes et poursuites en cas de corruption d'un agent public étranger sont soumises aux règles et principes applicables de chaque Partie. Elles ne seront pas influencées par des considérations d'intérêt économique national, les effets possibles sur les relations avec un autre Etat ou l'identité des personnes physiques ou morales en cause.

Com efeito, a este propósito, o mencionado Relatório chama a atenção de Portugal para o seguinte — cfr. págs. 27, 28 e 29:

(d) Article 5 of the Convention

85. There are concerns that Portugal's foreign bribery investigations and prosecutions could be vulnerable to influence by factors prohibited under Article 5 and Commentary 27 of the Convention. The conclusion is based on an array of factors such as the possible lack of awareness of the provision; the political and economic sensitivity of many of Portugal's alleged foreign bribery cases; and the high number of foreign bribery allegations involving Angola.

86. .../...

87. One concern is the possible lack of awareness of Article 5 among Portuguese prosecutors and investigators. Article 5 prohibits a prosecutor in a foreign bribery case from considering the factors enumerated in the Article. To abide by this provision, prosecutors and investigators need to be sufficiently aware of the factors in Article 5; awareness of their independence alone may not be sufficient. Portugal has not, however, raised awareness of this provision within the DCIAP or the National Anti-Corruption Unit of the Criminal Police (IJNCC). It has not referred to any awareness-raising and training activities that refer specifically to this Article. After the on-site visit, Portuguese authorities stated that awareness-raising was not necessary since a prosecutor cannot decline prosecution on grounds of public interest.

88. .../...

89. .../...

90. The high proportion of alleged foreign bribery cases involving Angola raises particular Article 5 concerns. Not only do Portuguese companies have substantial operations in the country, but the Angolan elite also have significant investments in Portuguese companies in the energy, banking and information technology sectors (see p. 8). Foreign bribery investigations implicating senior Angolan officials could therefore easily impact the economic and diplomatic relations between the two countries. Civil society representatives at the on-site visit were concerned about deference given to "politically sensitive" cases involving Angola.

*Elimo*

91. Two recent DCIAP investigations starkly illustrate the danger that investigations implicating senior Angolan officials may be vulnerable to influence by Article 5 factors. These two cases presently involve only alleged money laundering and not foreign bribery, though further investigation may prove otherwise.

More importantly, regardless of the offence involved, these cases demonstrate the external pressures facing Portuguese prosecutors and investigators when investigating allegations that suggest wrongdoing by Angolan officials. In November 2012, the Portuguese media reported that the DCIAP had received information in 2011 concerning money laundering by the Angolan Vice-President, a government Minister, and a Ministerial advisor. A pre-inquiry was ultimately opened in July 2012. In February 2013, the media reported a second DCIAP investigation into money laundering by Angola's Attorney General. Both cases involve the transfer of funds through the Portuguese financial system. News of the investigations has prompted suggestions by Angolan officials and media that Angolan investment in Portugal would decrease.²⁴ Charges have not been filed in either case yet. Portugal points to other cases in which investigations of cases involving senior Angolan officials have or were commenced. This is encouraging, but these cases have also not produced charges.

92. Additional statements made have raised concerns about these two investigations. Public statements made by a high-ranking Portuguese official after the investigations became public referring to the diplomatic and economic relationship between Portugal and Angola raised concerns about the possibility of improper influence.²⁵

Commentary

The lead examiners are concerned about the possible attempts to influence Portugal's foreign bribery in investigations and prosecutions by factors prohibited under Article 5 of the Convention. Many of Portugal's foreign bribery allegations involve high-level foreign officials and/or major Portuguese companies and their executives. Portuguese prosecutors already appear to be mindful that these cases could impact Portugal's economic interests and diplomatic relations with other states. None of these cases has resulted in prosecution yet. Concerns are exacerbated by Portugal's strong economic ties with Angola, the number of foreign bribery cases involving that country, and recent threats of economic retaliation by Angolan media and senior officials.

For these reasons, the lead examiners consider that Portugal should adopt heightened vigilance against possible influence by Article 5 factors in investigations and prosecutions of foreign bribery. Investigations of foreign bribery allegations that involve senior foreign or public officials and/or major Portuguese companies should be given high priority and sufficient investigative resources. Such allegations should be promptly and proactively investigated. If such cases are terminated without prosecution, Portuguese authorities should take appropriate steps (to ensure that all prosecutors are aware of the requirement to record their reasons for terminating investigations of the bribery of foreign public officials. These cases should also be closely monitored by the Working Group as they arise in the future. Finally, the lead examiners recommend that Portugal raise awareness of Article 5 within the DCIAP, UNCC, and other relevant government bodies.

Afigura-se, por isso, que esta questão, deveria ter tradução na Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, aditando-lhe um novo artigo que estabeleça, de forma expressa, o disposto no art.º 5 da Convenção Anticorrupção da OCDE, isto é, que a investigação e a perseguição da corrupção, no comércio internacional, não podem ser influenciadas pela consideração



Elinor

de interesses económicos nacionais, dos efeitos possíveis nas relações com um outro Estado ou ainda pela identidade das pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas.

III – Conclusões

A Ordem dos Advogados concorda com o objectivo – *à semelhança do projecto lei já apresentado sobre a mesma matéria pelos deputados do PSD* – que o projecto de lei se propõe alcançar, no sentido de ser dado cumprimento a recomendações sobre a implementação das várias convenções internacionais sobre a corrupção de que Portugal é parte.

Mas, salvo o devido respeito e melhor entendimento, a Ordem dos Advogados considera que:

1- Há discrepância entre o que se refere na exposição de motivos do projecto lei e no efectivamente proposto no articulado, ou seja, apesar de a exposição de motivos dizer que importa alterar os artigos 335.º, 374.º e 382.º do código penal e o artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, punindo a tentativa (Recomendações da ONU) e, mais, que não se apresenta objecções à punibilidade da tentativa no que se refere aos crimes cuja pena seja inferior a três anos, o certo é que depois o articulado não promove qualquer alteração nesse particular.

2 - O projecto de lei não dá cumprimento cabal às Recomendações 1 e 2 formuladas a Portugal, pelo Grupo de Trabalho da OCDE, a pág, 51 do Relatório da fase 3 para implementar em Portugal a Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais (Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal), de 14 de Junho de 2013, o qual se encontra disponível para consulta em <http://www.oecd.org/daf/antibribery/Portugalphase3reportEN.pdf>.

3 - E que deverá ser aditado um novo artigo à Lei n. 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, para estabelecer, de forma expressa, o disposto no art. 5.º da Convenção Anticorrupção da OCDE, isto é, que a



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

investigação e a perseguição da corrupção, no comércio internacional, não podem ser influenciadas pela consideração de interesses económicos nacionais, dos efeitos possíveis nas relações com um outro Estado ou ainda pela identidade das pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas.

Lisboa, 9 de Junho de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)